

REFORMA TRABALHISTA ASPECTOS PROCESSUAIS

Prof.^a: Grazielle Cabral Lima



ABORDAGEM DO CURSO

- ✓ **ENFOQUE DOGMÁTICO E NÃO CRÍTICO**
 - ✓ **APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MUDANÇAS**
 - ✓ **TESES DE APLICABILIDADE**
 - ✓ **TESES DE INAPLICABILIDADE**
- 
- The background of the slide features a warm, golden sunset or sunrise. In the foreground, a pair of hands is shown in a yoga mudra (gesture), with the fingers of one hand interlocking with the fingers of the other. The hands are silhouetted against the bright light of the sun, which is positioned in the lower right quadrant of the frame. The overall color palette is dominated by shades of orange, yellow, and red, creating a serene and contemplative atmosphere.

TEORIA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- FINALIDADE:
- Solucionar com justiça o conflito trabalhista x proteção ao trabalhador/ propiciar o acesso dos trabalhadores à justiça!
- LEI X NORMA (lei, costume, jurisprudência, princípios)
- Amplitude e aplicação de princípios
- Princípio da função social x princípios que regem a ordem econômica – art. 170 da CF/88
- Melhoria da condição social, redução de desigualdades e pleno emprego – trabalhadores formais, informais e desempregados
- PROTECIONISMO PROCESSUAL
 - Princípio constitucional do equilíbrio aos litigantes
 - Princípio da paridade das armas

INCONSTITUCIONALIDADE

O que é inconstitucionalidade?

O que viola de forma clara, direta e irreconciliável o dispositivo constitucional.

A reforma é inconstitucional?

Princípio da vedação do retrocesso!

- ✓ Proíbe a redução total de direitos sociais alcançados?
- ✓ Análise pós-positivista – flexibilidade – papel construtivo do intérprete
- ✓ Garantia de direitos específicos (ex. proibição da tortura) e conteúdo mínimo, mas com possibilidade de adaptação e revisão da modulação dos direitos fundamentais

✓ “Não poderá revogar totalmente legislação garantidora de direitos fundamentais, mas autoriza a substituição por uma nova legislação adaptada ao momento econômico, político e social, desde que garantido um mínimo constitucional” (Molina, Teoria do princípios trabalhista, p. 128)

✓ Equilíbrio – Trabalho como base da ordem econômica e social!!

✓ Exemplo:

Horas “in itinere” – instituto revogado ou adaptado? Jornada de trabalho – modificou conceito de tempo a disposição!!

“Com efeito, dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível, por certo, não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado, como seria o caso, se fôssemos adotar a tese de que os valores devidos a título de seguro DPVAT são imodificáveis ou irredutíveis.

Essa postulação de que se conceda ultratividade à lei revogada, na verdade, vai de encontro à própria realidade dos fatos, na medida em que os direitos sociais – como, de resto, qualquer dos direitos fundamentais – demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público, tampouco pelos tribunais.

Enfim, por todas essas razões, não parece que o princípio da dignidade humana, tampouco o da vedação do retrocesso tenham efetivamente o conteúdo ou o sentido que o recorrente lhes deseja conferir, ao postular a aplicação de legislação já revogada ao tempo da ocorrência do sinistro.

Posta a questão nesses termos, penso, na verdade, a controvérsia dos autos pode ser compreendida e discutida na linha da jurisprudência tradicional deste Tribunal, que rejeita o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Na essência, a questão de fundo parece ser similar. (STF – Pleno – ARE 704.520 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 02.12.2014 – Repercussão Geral – Tema 771)

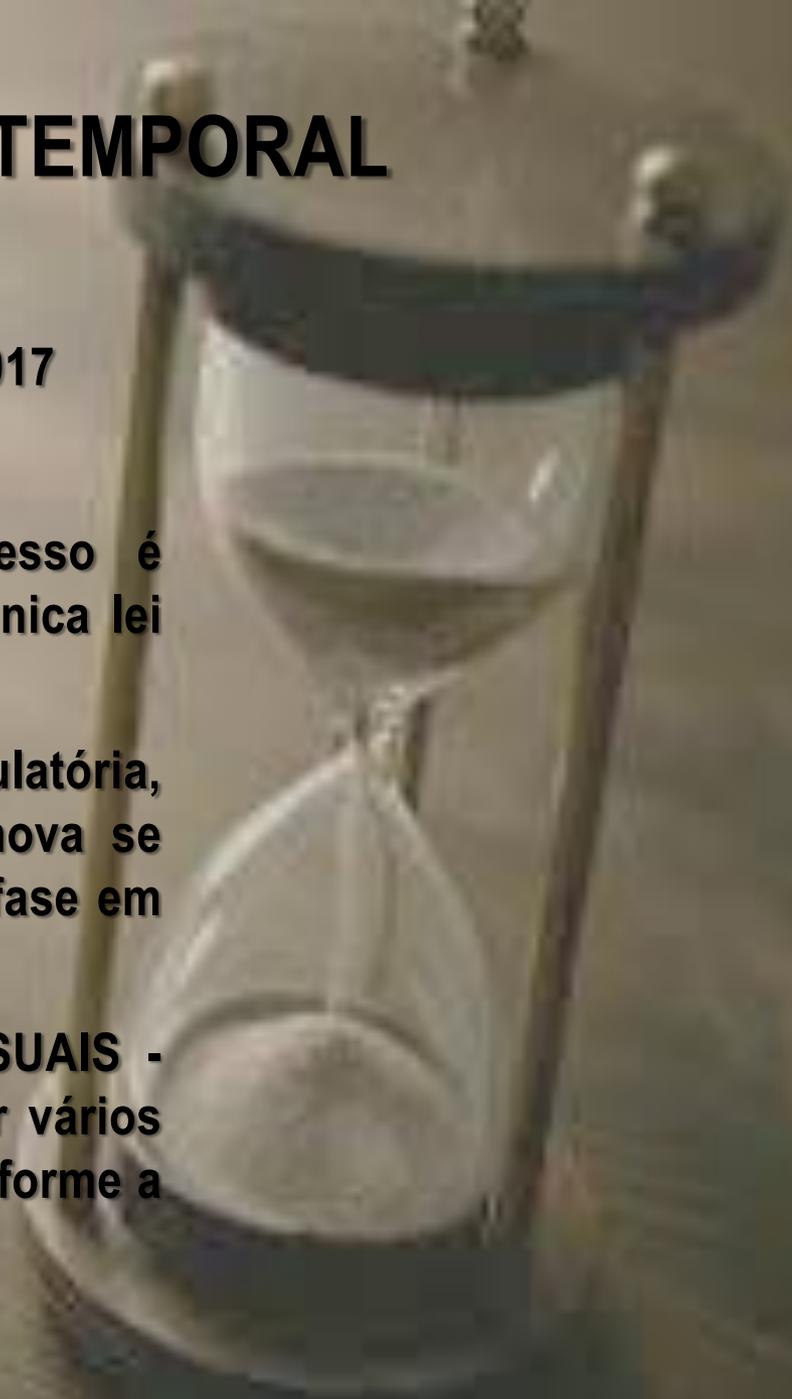
PREENCHIMENTO DAS LACUNAS

Art. 8º, § 1º da CLT - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

(...)naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 da CLT- Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

DIREITO INTERTEMPORAL



ESFERA PROCESSUAL:

✓ “VACATIO LEGIS” 120 DIAS – 11.11.2017

✓ TEORIAS:

1 - UNIDADE PROCESSUAL – processo é conjunto de atos inseparáveis - uma única lei do início ao fim.

2 - FASES PROCESSUAIS – postulatória, probatória, decisória e recursal – lei nova se aplica à fase subsequente. Lei antiga à fase em curso no momento da alteração.

3 - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - Processo é ato complexo composto por vários atos e cada ato deverá ser praticado conforme a norma vigente na época da sua prática.

DIREITO INTERTEMPORAL

ESFERA PROCESSUAL: CONTINUAÇÃO...

- ✓ AUSÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA E AUSÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 15 DO CPC – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA
- ✓ ARTIGO 14 DO CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- ✓ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.
- ✓ Art. 912 da CLT. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.
- ☐ **LEI VIGENTE NA DATA DA PRÁTICA DO ATO (ATO DAS PARTES, DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA)**

Ex: Exceção de incompetência – Para apresentação: lei vigente na prática do ato da parte. Para julgamento – procedimento vigente na data da prática do ato do juiz.

DIREITO INTERTEMPORAL

✓ RECURSOS

Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica - se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência. Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam -se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, (...) TST – Ato nº 491/SEGJUD.GP de 23/09/2014.

Art. 915 da CLT- Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

CORRENTE MAJORITÁRIA:

- **RECURSO SERÁ REGIDO PELA LEI QUE ESTIVER EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (NASCIMENTO DO DIREITO DE RECORRER)**
- **O PROCEDIMENTO SERÁ O DA LEI NOVA**

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE – HIPÓTESE:

MICRO EMPRESA – NÃO FEZ O DEPÓSITO RECURSAL COMPLETO ANTES DA NOVA LEI

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI: Manda complementar ou não?

Ato do juiz – momento – Lei vigente no momento do ato – Diddie

Outra corrente: lei vigente na data do ato de efetuar o depósito – direito processual adquirido!

DIREITO INTERTEMPORAL

ESFERA MATERIAL:

Qual a lei aplicável aos contratos em execução na data da entrada em vigor da legislação?

•CF/88, art. 5, XXXVI –Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada

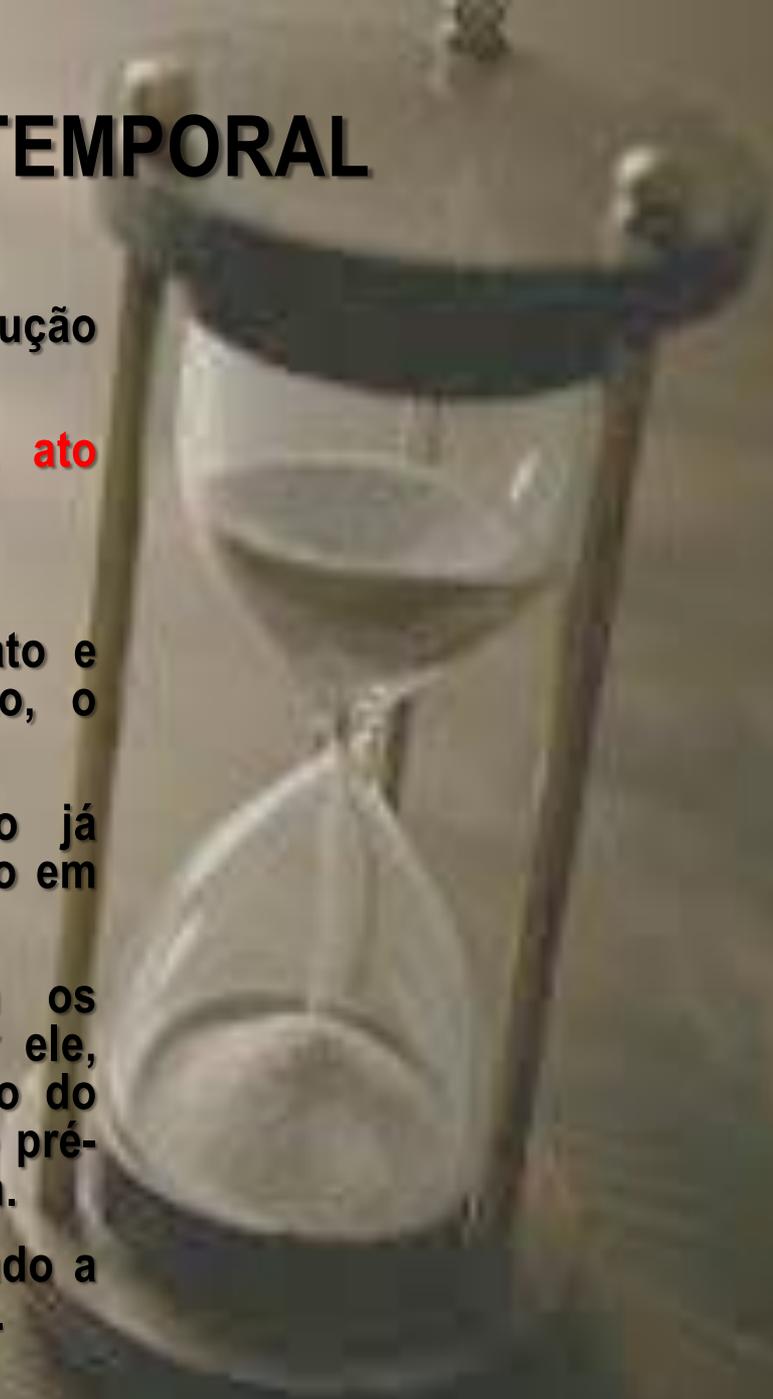
•LINDB, art. 6º -Efeito imediato e geral da lei

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



DIREITO INTERTEMPORAL

ESFERA MATERIAL: CONTINUAÇÃO

Antes de 2002 – Posição do STF.

Art. 2.035 do C.C. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art.2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Após 2002 - STF

“CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS. REAJUSTE. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. I.-Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial –Lei 7.730/89: inoccorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada.” (STF–2ªTurma-RE212.136AgR-Rel.Min.CarlosVelloso-DJ21.02.2003)

DIREITO INTERTEMPORAL

POSIÇÃO DO TST:

De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/85, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário - base. 2. As disposições da Lei nº 12.740/2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência.” (TST – SDI-1 - E-ED-ARR 2372-84.2013.5.03.0024 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DEJT 20.05.2016)

Lei os motoristas (12.619/12)

Lei das domésticas (LC 150/2015)

Só quando suprime direitos?

Princípio da igualdade!

DIREITO INTERTEMPORAL

NÃO CONFUNDIR COM REGRAS DO CONTRATO DE TRABALHO:

CT - NATUREZA HÍBRIDA – CONTRATUAL E INSTITUCIONAL

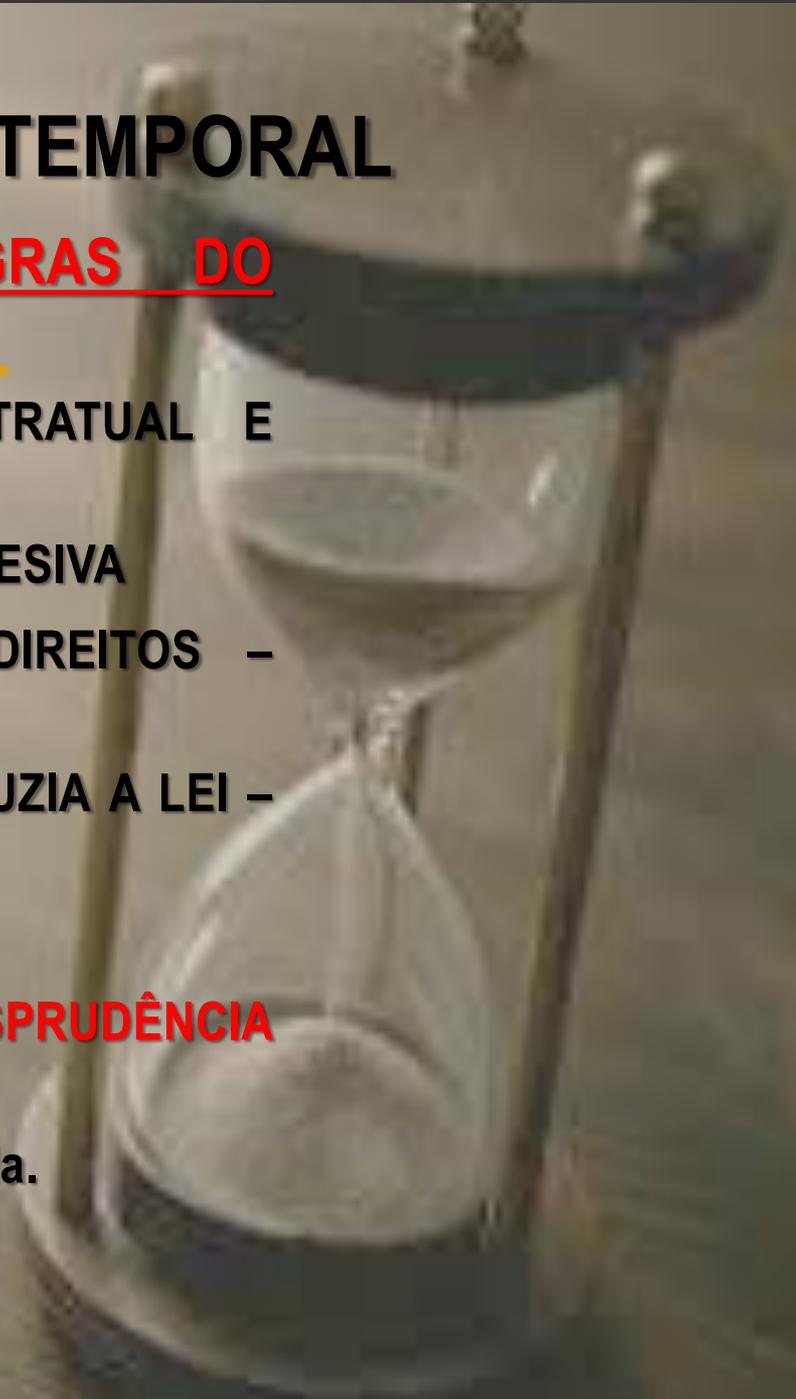
ART. 468 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

- ✓ SE O CONTRATO AUMENTAVA DIREITOS – PREVALECE
- ✓ SE O CONTRATO APENAS REPRODUZIA A LEI – APLICA-SE A LEI NOVA

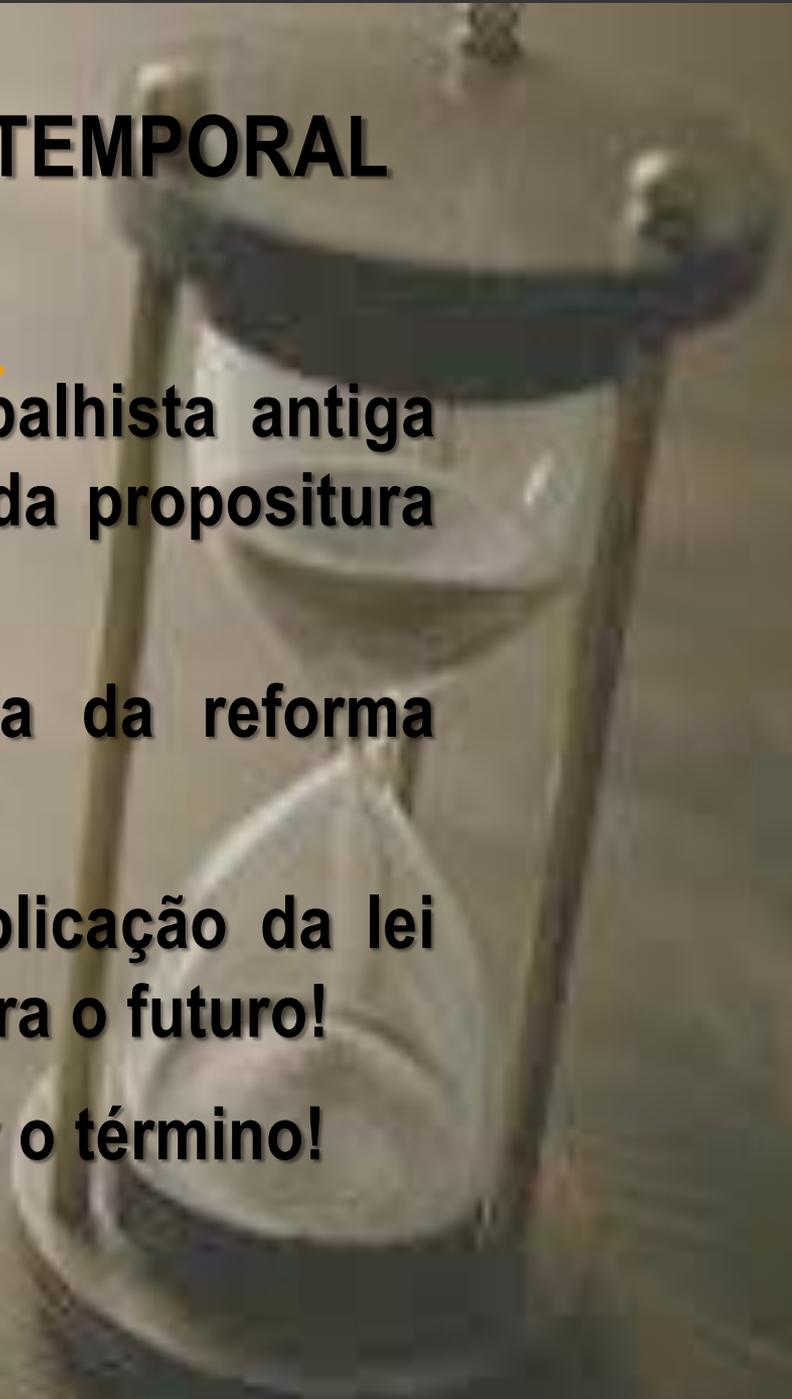
E O QUE ERA FRUTO DE JURISPRUDÊNCIA APENAS?

Natureza jurídica do intervalo intrajornada.

2 correntes



DIREITO INTERTEMPORAL



CONCLUINDO:

Contratos extintos – Lei trabalhista antiga independentemente da data da propositura da ação!!!

Contratos futuros – Eficácia da reforma trabalhista!

Contratos em execução – aplicação da lei nova desde a sua vigência para o futuro!

Cláusulas coletivas: aguardar o término!

Alterações jurisprudenciais

APLICAÇÃO DO DIREITO E CRIAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELOS TRIBUNAIS



LIMITE E ABRANGÊNCIA DAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS – § 2º DO ARTIGO 8º DA CLT.

“Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”

Súmula – Delimitar o entendimento e a interpretação das leis.

COMO ERA: A lei não limitava a atuação dos Tribunais.

COMO FICOU: Tribunais não poderão legislar, criando ou restringindo direitos, apenas interpretar – atribuir sentido à lei!!!!

- Independência dos poderes
- Ativismo judicial

Inconstitucional?

- Livre interpretação e aplicação do direito pelos Tribunais;
- Restringe acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, da CF/88)

REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE SÚMULAS

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;



§ 3º - As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º - O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

EXTENSÃO DA ANÁLISE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT.

COMO ERA: O Poder Judiciário poderia anular cláusulas coletivas ou o documento inteiro por entender que não houve equilíbrio entre direitos retirados e concedidos na norma coletiva, utilizando-se o julgador de critérios subjetivos.

COMO FICOU: O Poder Judiciário somente pode avaliar nas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos se as partes são capazes e legítimas, se a forma prescrita em lei foi observada e se não tratam de objetos ilícitos. Prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário Trabalhista na autonomia da vontade coletiva.

CF/88 – garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. (art. 7º, XXVI)

Análise cuidadosa das regras para elaboração de norma coletiva pelo judiciário.

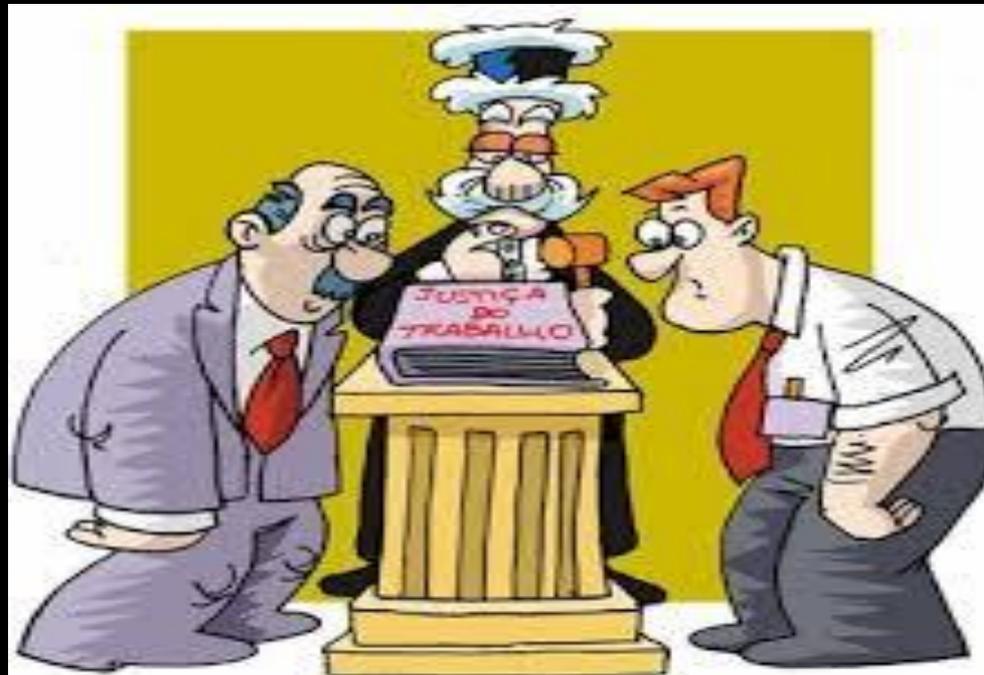
POSIÇÃO DO STF

“a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas (...) a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF) (...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho (...) as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta.” (RE 590.415 – tema 152 da repercussão geral, DJe 29.05.2015, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

Inconstitucionalidade?

- Restrição do acesso à justiça;
- CF exige negociação coletiva e garantia de direitos mínimos;
- Restringe a observância de regras constitucionais para validade?

FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTA



JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

COMO ERA: Não era possível a homologação!

COMO FICOU:

Art. 652, 'F' - Compete às Varas do Trabalho: (...) f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 855-B, C, D e E

Jurisdição voluntária – possibilidade de homologação:

Petição conjunta, advogados diferentes: mesmo escritório?;

Pode ser advogado do sindicato;

15 dias – juiz analisará;

Pode designar audiência;

Proferirá sentença;

Prazo prescricional volta a fluir após o trânsito em julgado da decisão que negar a homologação.

Não elide prazo e nem a multa do art. 477

DESDOBRAMENTOS

- a) Jurisdição voluntária: sem lides e sem partes – interessados;
- b) Iniciativa – Combinar com 720 do CPC: “ O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.”;
- c) Fazenda Pública – Intimação da decisão homologatória de acordo/possibilidade de recurso; (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda – R\$ 20.000,00 – valor das contribuições);
- d) MPT somente quando houver interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC);
- e) Faculdade de inserção em pauta e produção de provas pelo juiz;

DESDOBRAMENTOS

- f) Análise do acordo: legalidade estrita – vícios do negócio jurídico? Conveniência, razoabilidade, oportunidade;
- g) Quitação conforme expressa no acordo – total ou parcial;
- h) Recurso: (724 do CPC: “Da sentença caberá apelação”);
- i) Se homologar: Fazenda Pública e MPT – Irrecorrível por analogia ao p. único do art. 831 da CLT (Faz coisa julgada material e pode ser objeto de ação rescisória – Sum. 259 do TST) – se entender que é diferente do termo de conciliação – ação anulatória – art. 966, § 4º.
- j) Se não homologar: Qualquer das partes;
- k) Já existia: Liberação de FGTS por alvará e homologação do pedido de demissão de empregados estáveis.

ARBITRAGEM – EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

COMO ERA: Não era permitida no âmbito laboral.

COMO FICOU: Art. 507-A da CLT- Nos contratos individuais de trabalho cuja “remuneração” seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (**R\$11.062,62 - R\$5.531,31 X 2**) poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que “por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa”, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Executada pelo Poder Judiciário – é título executivo judicial (art. 515, VII, CPC)

Art. 4º, § 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

- **Compromisso arbitral** (define objeto do litígio e os árbitros);
- **Cláusula compromissória** (submissão de qualquer conflito decorrente do contrato à arbitragem)
- **Sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial;**

ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

- Ação anulatória de cláusula compromissória ou compromisso arbitral (incompetência do árbitro, nulidade, invalidade, ineficácia);
- Anulatória de sentença arbitral (art. 33, § 4º);
- Medidas coercitivas ou cautelares;
- Condução de testemunha, dentre outras
- STF – constitucionalidade – não impede direito de ação, apenas faculta a parte abrir mão desse direito;
- Inconstitucionalidade?

Manoel A. Teixeira:

Veda acesso ao judiciário;

Contrato de adesão;

Vulnerabilidade do empregado.

PRESCRIÇÃO. ART. 11 DA CLT

Prazos mantidos!

§2º. Tratando-se de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Total: contada a partir da data da lesão.

Parcial: contada do vencimento da parcela

COMO ERA: Sem previsão na lei.

COMO FICOU:

a) alterações pactuadas contratualmente – TOTAL, contada da data da lesão ou descumprimento;

b) alterações decorrentes de lei - PARCIAL, contada do vencimento de cada parcela.

2. Interrupção da prescrição. § 3º do artigo 11 da CLT.

§ 3º. A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Petição de acordo extrajudicial suspende a prescrição.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

LEGITIMIDADE ATIVA

❑ REPRESENTANTE DE EMPREGADOS

Não tem legitimidade ativa para representar ou substituir judicialmente os empregados. Poderes exclusivos dos sindicatos!!

❑ LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – SINDICATO EM TODA AÇÃO QUE TENHA COMO OBJETO A ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE NORMA COLETIVA!

Art. 611-A, § 5º - Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação “individual” ou coletiva, que tenha como “objeto” a anulação de cláusulas desses instrumentos.

DIFERENÇA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS:

OBJETO E NÃO A PARTE QUE PROPÕE A AÇÃO!!!

AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA:

LEGITIMIDADE:

MPT – art. 83,IV, LC 75/93. Liberdades individuais ou coletivas e direitos individuais indisponíveis. Único com previsão legislativa.

Sindicatos – partes signatárias desde que nulidade fundada em vício de vontade – majoritária. Conteúdo não!!

COMPETÊNCIA FUNCIONAL: 2ª INSTÂNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora não haja lei que disponha sobre a competência funcional para julgamento de ação anulatória, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, atribuindo-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva. (...)” (RO - 14300-85.2011.5.17.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/02/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)

NÃO EXISTE AÇÃO INDIVIDUAL PARA ANULAR CLÁUSULA COLETIVA.

CRIOU??

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO?

INTENÇÃO DO LEGISLADOR:

AÇÃO INDIVIDUAL – ANULAÇÃO DA CLÁUSULA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL

Necessária a inclusão do sindicato ou sindicatos;

Parágrafo único do art. 115 do CPC:

Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

FAZ COISA JULGADA – ART. 503 E 504 DO CPC

PARTES E PROCURADORES



PRAZOS

COMO ERA

- Prazos contados em dias corridos.



COMO FICOU

- Prazos contados em dias úteis.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser **prorrogados**, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

CUSTAS

COMO ERA

- Custas – 2% sobre o valor da causa ou da condenação, com limite mínimo apenas (R\$ 10,64);

COMO FICOU

- Manutenção do percentual das custas;
- Estipulação de limite máximo: 4 x o teto do RGPS: R\$ 22.125,24.



JUSTIÇA GRATUITA

COMO ERA:

Prestada a todo aquele que **simplesmente declarasse** a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que, recebendo valor maior, sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família

COMO FICOU:

Art. 790, § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**

Art. 790, § 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido **“à parte”** que **“comprovar”** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

2 situações:

1) De forma objetiva, para os que recebem renda mensal individual de até 40% do teto do RGPS: R\$ 2.212,52 – basta comprovar a renda ou que não tem renda!!!!

✓ Não basta mais a mera declaração da hipossuficiência;

2) Acima do limite deve comprovar a insuficiência de recursos:

✓ Parte oposta também pode fazer prova em contrário;

✓ Juiz só pode indeferir após determinar que a parte comprove a hipossuficiência - § 2º do art. 99 do CPC;

Constitucionalidade:

Art. 5º, LXXIV, CF/88 - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Inconstitucionalidade:

Art. 5ª, caput da CF/88 – Igualdade entre os sistemas?

CPC – mera declaração de insuficiência por **pessoa natural tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º do CPC)**

Pessoa jurídica deve comprovar – Sum. 481 do STJ

HONORÁRIOS PERICIAIS

COMO ERA:

- ▶ Honorários periciais não eram pagos por aquele que sucumbisse no objeto da perícia se beneficiário da Justiça Gratuita, sendo pagos pela União;
- ▶ Poderia ser solicitado adiantamento
- ▶ Não podia ser parcelado.



COMO FICOU:

- ▶ Beneficiário da Justiça Gratuita sucumbente paga:
 - com créditos obtidos no próprio processo
 - com créditos obtidos em outros processos
- ▶ Possibilidade de parcelamento;
- ▶ Proibição de exigir adiantamento.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita **não tenha obtido em juízo créditos** capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, **a União responderá pelo encargo.**”

- ✓ Identidade com o processo civil – não há isenção do beneficiário da justiça gratuita das despesas processuais e honorários sucumbenciais – **APENAS NÃO SE EXIGE A ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS!!!!**
- ✓ Art. 98, § 2º do CPC: **“A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios” decorrentes de sua sucumbência.**

✓ **Custeio de honorários pela União – momento:**

1 – Inexistência de créditos atuais no próprio processo ou em outro – direcionamento para a União; Quem tem crédito deixa de ser “pobre na forma da lei” para efeitos de JG.

2 – M. A. Teixeira – Existindo crédito antigo em outros processos – execução pelo perito e só depois direcionamento para a União

Art. 95, § 4º, do CPC: (...) o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, “oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular” (...), observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 3º Vencido o beneficiário, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Inconstitucionalidades e incompatibilidades:

Verba alimentar não pode ser penhorada – mas os honorários dos peritos são verba de natureza alimentar também:

Art. 833, § 2º, CPC - O disposto nos incisos **IV** e **X** do caput “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

ADI – Violação ao princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e gratuidade da justiça!

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS



Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

- ✓ Jus postulandi – nova realidade. Abrandamento da abusividade postulatória;
- ✓ TST – Súm. 219 – passou admitir em algumas situações: Rel. trabalho, rescisória, ente sindical como substituto processual etc;
- ✓ Pedido implícito (como correção monetária, juros etc) – concessão *ex officio*;
- ✓ **Aplicação imediata após a vigência:**
 - Princípio da razoabilidade/mudança das regras do jogo
 - Vedação de decisão surpresa
 - Ampla defesa e contraditório
- ✓ **Sucumbência recíproca** – parte mínima do pedido – o outro responderá por inteiro – p. único do art. 86 do CPC!
- ✓ **Percentual:**
 1. Discriminação? Inconstitucional?
 2. Fazenda Pública: CLT (§ 1º) ou Art. 85, § 3º do CPC, como esta na Súm. 219?
- ✓ **Cabimento:**
 1. Extinção sem resolução do mérito – Réu citado e apresentado defesa;
 2. Desistência da ação;

3. Reconvenção – Também na fase recursal, execução etc? Opção do legislador!

4. Acordo:

4.1 Antes da sentença: Sim – silêncio pressupõe que cada parte arcará com os honorários de seu advogado – art. 90, §2º do CPC: “**Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.**”

4.2 Depois da sentença: Não pode prejudicar o advogado – serão devidos!

✓ **Parâmetros de fixação:**

1. Regras do 791 –A;

2. Proveito inestimado ou irrisório/ valor da causa irrisório? Art. 85, § 8º do CPC: (...) o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa (...).

3. Pensionamento: Percentual calculados sobre a soma das prestações vencidas + 12 vincendas; (art. 85, § 9º)

✓ Pagamento pelo beneficiário da Justiça Gratuita – Honorários periciais – exceto quanto ao prazo de suspensão da obrigação - § 4º do art. 791-A - Honorários são verba alimentar: § 14 do artigo 85 do CPC.

DANO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Arts. 793 - A a D

Todo aquele (parte ou interveniente) que participar do processo poderá ser condenado, a pedido ou de ofício, por litigância de má-fé se agir:

- deduzindo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- alterando a verdade dos fatos;
- usando o processo para conseguir objetivo ilegal;
- opondo resistência injustificada ao andamento do processo;
- procedendo de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- provocando incidente manifestamente infundado;
- interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório.



Cópia art. 80 do CPC!

Art. 793-C - **De ofício ou a requerimento**, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará **cada um na proporção de seu respectivo interesse** na causa ou solidariamente **aqueles que se coligaram** para lesar a parte contrária.

§ 2º - Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social **[r\$11.062,62]**.

§ 3º - O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

CONSEQUÊNCIAS:

1. **MULTA – 1% A 10%**
2. **INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS –**
Fixada pelo juiz, por arbitramento ou por artigos! Comprovação dos prejuízos!
3. **HONORÁRIOS**
4. **DESPESAS PROCESSUAIS**

NOVIDADE!!! MULTA PARA TESTEMUNHA!

Art. 793-D - Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que “intencionalmente” alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Efeitos Criminais – retratação – extinção da punibilidade

Fere o devido processo legal, contraditório e ampla defesa? (5º, LIV e LV, da CF/88?!



PETIÇÃO INICIAL E RESPOSTA DO RÉU



PETIÇÃO INICIAL

COMO ERA

COMO FICOU

- A CLT exigia para a validade da petição inicial a breve narração dos fatos e o pedido.



Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal:

Requisitos:

- Indicação do juízo;
 - Qualificação da partes;
 - Breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio;
 - Pedido certo, determinado e líquido;
 - Data e assinatura do reclamante ou seu representante.
- Serão extintos sem resolução do mérito todos os pedidos que não atenderem aos requisitos estabelecidos no artigo 840 da CLT.

- **Súmula nº 263 do TST PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE - Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).**

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual; (...)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMO ERA:

- ▶ Apenas na primeira audiência era apreciada a exceção de incompetência territorial.



COMO FICOU:

- ▶ Decisão antes da primeira audiência;
- ▶ Parte deve apresentar a exceção 5 dias após notificação – peça apartada.
- ▶ Procedimento: Art. 800
- ▶ **§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.**
- ▶ **§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.**
- ▶ **§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.**
- ▶ **§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente**

CONTESTAÇÃO E DESISTÊNCIA DA AÇÃO

COMO ERA

COMO FICOU

- Lei apenas previa que a contestação deveria ser apresentada por ocasião da primeira audiência. PJE trazia dúvidas.
- CLT não previa momento limite da desistência da ação sem a concordância da parte contrária.

Art. 847, parágrafo único – Parte pode apresentar a contestação pelo PJE até a audiência.

Sigilo – não houve modificação

Art. 841, §3º- Não pode desistir depois de apresentada a contestação, ainda que eletronicamente, exceto com a concordância da outra parte.

- ✓ Protocolo no PJE ou retirada do sigilo?
- ✓ Intenção do legislador.
- ✓ Art 485, § 4º do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

AUDIÊNCIA TRABALHISTA



PREPOSTO

COMO ERA

COMO FICOU

- Exceto para empregadores domésticos e microempresas, era obrigatório que o preposto fosse empregado da reclamada.

- Art. 846, § 3º da CLT
- Preposto não precisa ser mais empregado da ré, apenas ter conhecimento dos fatos.



AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA

COMO ERA:

- Audiência inicial ou uma – arquivamento independentemente de justificativa.

COMO FICOU:

- Art. 844, §§1º, 2º e 3º da CLT
- Ausência:

JUSTIFICADA: Nova audiência sem custas;

INJUSTIFICADA: Arquivamento e condenação ao pagamento de custas, mesmo que beneficiário da JG.

- 15 dias para justificar a ausência;
- Só poderá repetir a ação se pagar as custas.



DESDOBRAMENTOS

INCONSTITUCIONALIDADES?

- ✓ Penalização de quem movimentar o judiciário de forma indevida – multa!

Princípio da boa fé e ética processual.

Art. 81 do CPC: “O litigante de má-fé será condenado a pagar todas as despesas que gerou”

- ✓ Limitação do acesso à justiça

Perempção? Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Vedação da mesma ação e não ação nova!

✓ Pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita

Art. 98, § 4º do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA

Art. 844 - (...)

§ 4º - A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º - Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

- REVELIA
- CONCEITO
- EFEITOS

ÔNUS DA PROVA

Art. 818 - O ônus da prova incumbe:

I - Ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º - “A decisão referida no § 1º deste artigo” [inversão do ônus da prova] deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, “a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência” e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º - A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

ÔNUS DA PROVA

COMO ERA:

- “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”
- Era previsto apenas o ônus da prova estático.
- CPC já vinha sendo aplicado



COMO FICOU:

- Art. 818
- Conceituou o ônus da prova estático;
- Previu o ônus da prova dinâmico:
 - Juiz pode atribuir ônus da prova de modo diverso;
 - Peculiaridades da causa;
 - Dificuldade/facilidade;
- A decisão deve ser fundamentada
- Decisão antes da instrução
- Parte pode requerer adiamento para provar os fatos

Sanear na audiência inicial;

Una: despacho saneador.

RECURSOS



DEPÓSITO RECURSAL

COMO ERA :

- Realizado na conta vinculada do empregado;
- Somente em dinheiro;
- Em valor idêntico independentemente de peculiaridades das partes.

COMO FICOU:

- Realizado na conta vinculada ao juízo;
- Não é despesa e sim **GARANTIA DO JUÍZO**
- Corrigido pelos índices da poupança;
- Em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia judicial;
- Entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempresas e empresas de pequeno porte terão o valor reduzido pela metade;
- Entidades filantrópicas estão isentas.

RECURSO DE REVISTA

Art. 896. (...)

§ 1º-A. (...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Súmula 297 do TST

(...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

TRANSCENDÊNCIA

Art. 896-A. (...)

§ 1º - são indicadores de

transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

- Faltava regulamentação
- Repele casos não relevantes
- Inc. III – Praticamente todos os direitos do empregados podem se encaixar em “direito social constitucionalmente assegurado”.

PODERES DO RELATOR NO RECURSO DE REVISTA

Art. 896, § 14 da CLT - O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

EXECUÇÃO



COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PARCELA PREVIDENCIÁRIA

COMO ERA:

Art. 876 - Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

COMO FICOU:

Art. 876, p. único, da CLT - A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Entendimento sumulado já era diverso.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Art. 878 da CLT - A execução será promovida pelas partes, “permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Parágrafo único. (Revogado).

- ✓ **PROMOÇÃO X IMPULSO OFICIAL** – art. 2º do CPC - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
- ✓ Permitir a prescrição intercorrente?
- ✓ Execução previdenciária continua sendo de ofício.

LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 879 – (...)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

- ✓ Sentença ilíquidas;
- ✓ Antes: PODERÁ
- ✓ Agora: DEVERÁ

Se não fizer, pode impugnar nos embargos à execução? Não – “sob pena de preclusão”!!

Não revogou o 884 - § 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

PENHORA E GARANTIA DO JUÍZO

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, **apresentação de seguro-garantia judicial** ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no **art. 835 da Lei no 13.105**, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 884 – (...) § 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

- **Art. 835** , § 2º do CPC: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT.

Perda do direito de ação no curso do processo.

COMO ERA: Não era aplicável. **TST/STF**

COMO FICOU: Aplica-se a prescrição intercorrente:

- 1) ação paralisada por mais de 2 anos, do momento que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
- 2) De ofício ou a requerimento;
- 3) Em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia - se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.

INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 883-A - A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, “depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Previsão “pior” que a do CPC:

Protesto: depois do prazo para o pagamento (15 dias)

Inscrição em OPC: com a inadimplência: CPC 15 dias e PT – 48hs – art. 880 da CLT

Inconstitucional??

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA SOCIEDADE. ART 10-A DA CLT.

COMO ERA: Sem previsão legal de tempo e período de responsabilidade pelas obrigações laborais da sociedade.

COMO FICOU: Sócio retirante responderá:

- ✓ Pelo prazo de 2 anos após a averbação da alteração do contrato social;
- ✓ Só pelas obrigações relativas ao período no qual foi sócio da empresa.

Ordem de gradação para execução:

1º - Empresa;

2º - Sócios atuais;

3º - Sócio retirante.

No caso de fraude comprovada na alteração societária, a responsabilidade do sócio retirante passa a ser solidária com os demais.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO

GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO - §§ 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA CLT

COMO ERA: Empresas de um mesmo grupo respondem de forma solidária.

COMO FICOU: Responsabilidade solidária desde que haja:

- ✓ Interferência
- ✓ Controle
- ✓ Administração
- ✓ Atuação e interesse conjunto

MERA IDENTIDADE DE SÓCIOS NÃO CARACTERIZA GRUPO ECONÔMICO!!

SUCCESSÃO

MUDANÇA NA PROPRIEDADE DA EMPRESA, COM TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, ALÉM DO APROVEITAMENTO TOTAL OU PARCIAL DA ESTRUTURA ANTERIOR.



Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalhos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a **sucessão empresarial** ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida **responderá solidariamente** com a sucessora quando ficar comprovada fraude na **transferência**.

GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO - §§ 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA CLT

COMO ERA: Empresas de um mesmo grupo respondem de forma solidária.

COMO FICOU: Responsabilidade solidária desde que haja:

- ✓ Interferência
- ✓ Controle
- ✓ Administração
- ✓ Atuação e interesse conjunto

MERA IDENTIDADE DE SÓCIOS NÃO CARACTERIZA GRUPO ECONÔMICO!!

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

§ 1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
I - Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º - A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Obrigada!



**PROFª GRAZIELE
CABRAL LIMA**

“O direito não pode ser
interpretado em tiras”
Eros Roberto Grau